

LEI Nº 437, DE 24 DE AGOSTO DE 2021.

“Institui o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS/FUNDEB, nos termos da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVORIZONTE no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono, promulgo e mando publicar a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS/FUNDEB, no âmbito do Município de Novorizonte/MG.

Parágrafo único. O acompanhamento e o controle social abrangerão a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB.

CAPÍTULO II
Da Composição

Art. 2º O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:

I - 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

II - 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;

- III - 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- IV - 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- V - 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- VI - 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas;
- VII - 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME),
- VIII - 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;
- IX - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil, quando houver;
- X - 1 (um) representante das escolas indígenas, quando houver;
- XI - 1 (um) representante das escolas do campo, quando houver;
- XII - 1 (um) representante das escolas quilombolas, quando houver.

§1º O primeiro mandato dos membros do CACS/FUNDEB terá validade até 31/12/2022.

§2º Os mandatos subsequentes, a partir de 1º/01/2023, serão de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.

§3º Os membros do CACS/FUNDEB, observados os impedimentos estabelecidos no §5º deste artigo, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, observado o seguinte:

- I – Os representantes do Poder Executivo serão indicados pelo Prefeito;
- II – Os representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, bem como os representantes das escolas do campo e escolas quilombolas (quando houver) serão indicados pelo conjunto de estabelecimentos em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;
- III – O representante do Conselho Municipal de Educação (CME) será indicado pelo presidente do respectivo conselho.

§4º Os conselheiros de que trata o caput deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no §3º do inciso II.

§5º São impedidos de integrar o CACS/FUNDEB:

I – os ocupantes do cargo de Prefeito, de Vice-Prefeito e de Secretários Municipais, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo Municipal;

b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

§6º O Presidente e o Vice-Presidente do CACS/FUNDEB serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar essas funções os representantes do Poder Executivo Municipal de que trata o inciso I do caput deste artigo.

§7º Caberá ao Vice-Presidente ocupar a função de Presidente do Conselho quando este incorrer em qualquer das hipóteses de impedimento de que trata o §5º deste artigo ou em afastamento provisório.

§8º Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

Art. 3º O suplente, representante da mesma categoria com assento no Conselho, substituirá o conselheiro titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato, especialmente nos casos de:

I – desligamento por motivos particulares;

II – rompimento do vínculo de que trata o §4º do art. 2º;

III – situação de impedimento previsto no §5º do art.2º.

Parágrafo Único. Na hipótese em que o conselheiro titular e/ou suplente incorrerem na situação de afastamento definitivo descrito no art. 3º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novos representantes para o CACS/FUNDEB.

CAPÍTULO III

Das Competências do Conselho do FUNDEB

Art. 4º Compete ao CACS/FUNDEB, sem prejuízo do que dispõe a Lei Federal 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e as normas regulamentares aplicáveis:

- I – acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;
- II – supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;
- III – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;
- IV – emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal;
- V – acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;
- VI - outras atribuições que a legislação específica eventualmente estabeleça.

Parágrafo Único. O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 5º O CACS/FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

- I - apresentar à Câmara de Vereadores do Município e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

- a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;
- b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;
- c) documentos referentes a convênios com instituições de que trata o art. 7º da Lei Federal 14.113, de 25 de dezembro de 2020;
- d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções.

IV - realizar visitas e inspetorias in loco para verificar, dentre outras questões:

- a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;
- b) a adequação do serviço de transporte escolar;
- c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo.

CAPÍTULO IV **Das Disposições Finais**

Art. 6º No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do CACS/FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

Art. 7º As reuniões ordinárias do Conselho serão realizadas trimestralmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 8º O CACS/FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 9º A atuação dos membros do CACS/FUNDEB:

- I - não é remunerada;
- II - é considerada atividade de relevante interesse social;
- III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;
- IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:
 - a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
 - b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;
 - c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.
- V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

Art. 10 O CACS/FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à sua criação e composição.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal deverá disponibilizar ao Conselho um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

Art. 11 O Município disponibilizará em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do respectivo conselho de que trata esta Lei, incluídos: I - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam; II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho; III - atas de reuniões; IV - relatórios e pareceres; V - outros documentos produzidos pelo conselho.

Art. 12 Os representantes dos segmentos indicados para o mandato subsequente do Conselho deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 13 Revoga-se a Lei Municipal ° 433, de 20 de maio de 2021.

Art. 14 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 15 de fevereiro de 2021.

Novorizonte (MG), 24 de agosto de 2021.



CLEBER NASCIMENTO DE PINHO
Prefeito Municipal